



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002978/00-30
Recurso nº. : 128.482
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : PAULO ROBERTO COSTA VIEIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.619

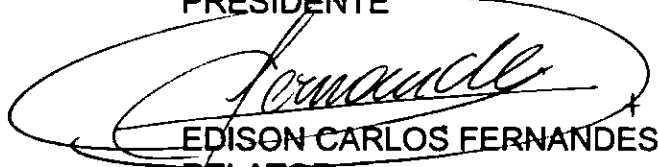
IRRF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte relativo aos rendimentos decorrente da adesão a Plano de Desligamento Voluntário – PDV pode ser encaminhado até cinco anos contados da Instrução Normativa n.º 165, de 1999.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO COSTA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.002978/00-30
Acórdão nº : 106-12.619

Recurso nº : 128.482
Recorrente : PAULO ROBERTO COSTA VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, formulado aos 25 de outubro de 2000 (fl. 01), com o objetivo de ter o Contribuinte restituído saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A Delegacia da Receita Federal – DRF em Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido sob o argumento de que, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 96/99, o prazo para o pleito de restituição do Imposto de Renda expira-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (fls. 07-08).

Ciente dessa decisão, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fl. 10 e fls. 14-16), em que alega, em suma, que teria sido mal orientado pelas autoridades fiscais, além de sua empresa empregadora ter recolhido imposto a menor, o que contribuiu para a sua confusão.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 19-22) recebeu o pedido da retificação da declaração como tendo por causa a adesão em programa de desligamento voluntário – PDV. Por esse motivo, indeferiu o pleito, sustentando que o prazo para tal era de cinco anos, contado da data da extinção do crédito.

O Contribuinte, então, ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 25-26), basicamente reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.002978/00-30
Acórdão nº : 106-12.619

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

De início, em seu pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, o Recorrente não mencionou o fato de se tratar de adesão ao programa de desligamento voluntário – PDV.

Entretanto, a Delegacia de Julgamento – DRJ assim o recebeu.

Por esse motivo, entendo que assim deve, então, ser considerado em sede de Segunda Instância.

Trata-se, portanto, de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que declare a inconstitucionalidade ou ainda a data da publicação da Resolução do Senado que reconheça a posição do Supremo Tribunal Federal – STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002978/00-30
Acórdão nº : 106-12.619

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES